

# NOTA TÉCNICA TRT6-GVP-CI Nº 01/2022

#### 1. ASSUNTO

Da desconformidade do item I da Súmula nº 37 deste Regional com o atual entendimento de seus órgãos colegiados de julgamento.

## 2. ANÁLISE

Este Regional do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa 24/2017, de 03 de outubro de 2017, aprovou a edição, além de outras, da Súmula de nº 37, de seguinte teor:

> SÚMULA Nº 37 - EMPREGADO PÚBLICO CELEȚISTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE 1988. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DE REGIME SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações envolvendo empregado contratado pela Administração Pública sob o regime da CLT antes da promulgação da Constituição da República de 1988, sem concurso público, ainda que haja lei estadual ou municipal autorizando a conversão automática para o regime estatutário. II - Em se tratando de agente comunitário de saúde, inexistindo qualquer elemento que permita a compreensão de que o trabalhador foi contratado, originalmente, sob o regime da CLT, o vínculo estabelecido com o Poder Público é jurídico-administrativo, o que atrai a competência da Justiça Comum para processar e julgar a causa. III -Regulamentação específica superveniente, por lei local, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.350/2006, para os agentes comunitários de saúde, contratados originalmente sob o regime celetista, fixando regime jurídico diverso, desloca a competência para processar e julgar a causa para a Justiça Comum, sendo a Justiça do Trabalho competente quanto ao período anterior à lei regulamentadora. (IUJ nº 0000215-61.2015.5.06.0000)

Verifica-se, outrossim, que a já referida Súmula 37 decorreu da tese que prevaleceu neste Regional quando do julgamento, em 31.05.2016, do IUJ nº 0000215-61.2015.5.06.0000.

Seguem trechos da fundamentação do acórdão relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência acima referido:

> "Mudando posicionamento que vinha adotando até meados do ano de 2014, com relação à transmudação do regime celetista para o estatutário por Lei Municipal ou Estadual, sem submissão a concurso público, tenho que esta Justiça Especializada é competente para dirimir o conflito e assim já tenho me expressado nos julgamentos da 4ª Turma.

> Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já assentou a impossibilidade de tal conversão automática. (...)

> Sendo assim, reconhecendo-se que a transmudação do regime jurídico do servidor é nula, permanece íntegro o contrato de trabalho ao tempo em que também permanece o empregado sob o regime jurídico da CLT.

> Permanecendo o empregado sob o regime jurídico da CLT, é desta Justiça Especializada a competência para processar e julgar a lide. Nesse sentido segue recente julgado do STF, com repercussão geral. Veja-se:

Conforme exposto, o STF e o TST vêm sedimentando o entendimento de que a

transmudação do regime celetista para o estatutário, por Lei Municipal ou Estadual, é ilegal. A existência de referidas leis não enseja a conversão automática do regime jurídico,



de celetista para estatutário, de empregado contratado por ente da Administração Pública Direta, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que esta, em seu art. 37, II, impõe a observância de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

No mesmo sentido é o Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho (Id. 5426c50), exarado pelo Exmo. Sr. Procurador Chefe, Dr. José Laízio Pinto Junior, que opina no sentido de que seja uniformizada a jurisprudência deste e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, declarando a competência material da Justiça Trabalhista no processamento e julgamento da presente ação, assim como de outras que tenham o mesmo substrato fático, posto se tratar de vínculo celetista existente com a Administração Pública, veja-se, in verbis:

"Isto posto, o parecer é para que seja uniformizada a jurisprudência deste E.TRT para declarar a competência material da Justiça Trabalhista no processamento e julgamento da presente ação, assim como de outras que tenham o mesmo substrato fático (servidor contratado sem concurso antes da CF/88 para ocupar emprego público e que não se submeteu, foi aprovado e admitido em concurso posterior), posto se tratar de vínculo celetista existente com a Administração Pública, conforme as considerações precedentes.." (Id. Num. 5426c50 - Pág. 13)

Assim, tem-se que, havendo o empregado sido admitido pela Edilidade antes da Constituição Federal de 1988, ilegal a transmudação do regime celetista para o estatutário, sem submissão a concurso público, permanecendo, portanto, no regime jurídico celetista. Sendo assim, é desta Justiça Especializada a competência para processar e julgar o conflito.

(...)" - Fiz os destaques.

Observa-se, contudo, que o entendimento emanado na já referida súmula no sentido de que "a Justiça do Trabalho <u>é competente para processar e julgar ações envolvendo empregado contratado pela Administração Pública sob o regime da CLT antes da promulgação da Constituição da República de 1988, sem concurso público, ainda que haja lei estadual ou municipal autorizando a conversão automática para o regime estatutário", não mais prevalece de maneira absoluta, seja nas turmas deste Regional, seja no próprio TST.</u>

Com efeito, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade de n.º 0105100-93.1996.5.04.0018, ocorrido em 21/08/2017 (data posterior ao do julgamento do IUJ que embasou a Súmula 37 deste Regional), o o TST consagrou o entendimento de que válida a transmudação de regimes jurídicos (celetista para estatutário), a partir da respectiva vigência da lei instituidora da mudança, de servidor admitido sem concurso público, antes da promulgação da CF/88, desde que estabilizado na forma do art. 19 do ADCT.

Foi reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, desse modo, que, na hipótese acima delimitada, esta Especializada não possui competência para apreciar pleitos relativos ao período contratual posterior à transmutação de regime.

Veja-se, a propósito, a ementa de acórdão proferido pela SBDI-1 do TST quando do julgamento de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-E-ED-RR-105100-93.1996.5.04.0018 (mesmo processo que ensejou o julgamento pelo Pleno do TST da Arguição de Inconstitucionalidade acima referida):

"RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE TURMA DO TST POR



NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a redação do artigo 894 da CLT, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais passou a ter como função precípua a uniformização da jurisprudência trabalhista, admitindo-se o recurso de embargos apenas por dissenso de teses. Ao examinar a alegação de nulidade de acórdão por negativa de prestação jurisdicional, as peculiaridades de cada processo e a ausência de identidade fática não ensejam, em regra, a caracterização de divergência específica na interpretação de um mesmo dispositivo de lei. Caso dos autos, haja vista que, embora presentes requisitos formais para a comprovação da divergência (Súmula 337 do TST), no entanto não há a necessária identidade de premissa fática, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. Discute-se nos autos a contratação de empregado público antes da promulgação da Constituição de 1988, sob o regime celetista e sem concurso público. Posteriormente, o reclamado instituiu regime jurídico único, conforme noticiado nos autos. A controvérsia acerca do tema em análise vinha sendo decidida por esta Corte no sentido de que a instituição de regime jurídico único não convola em vínculo estatutário, de forma automática, o contrato trabalhista anterior, sobretudo em decorrência da ausência de concurso público. <u>Todavia, o Tribunal Pleno, na apreciação da constitucionalidade do artigo 276, caput , da Lei Complementar 10.098/1994 do</u> Estado do Rio Grande do Sul, conforme incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista nestes autos, (ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018), de relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, em julgamento ocorrido em 21/8/2017, consagrou a tese de que não há óbice constitucional à mudança de regime dos empregados estabilizados pelo artigo 19 do ADCT, porém tal alteração não resulta no provimento de cargos públicos efetivos por esses servidores. Pontuou ser inconstitucional, tão somente, o aproveitamento de servidores públicos não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige a submissão a concurso (art. 37, II e ADCT, art. 19, § 1º), mas não a chamada transposição de regime. Diante da fundamentação supra, constata-se, portanto, ter se operado, in casu, a extinção do contrato de trabalho da autora quando da mudança de regime jurídico, ainda que ausente o certame público, razão pela qual a decisão da Turma, que pronunciou a prescrição bienal, encontra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula 382 do TST. Desse modo, escorreito o entendimento do acórdão turmário, porquanto a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário ocorreu em 4/2/1994 e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente 2/10/1996. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-105100-93.1996.5.04.0018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/08/2018). - Fiz os destaques.

O entendimento supra (<u>que não se coaduna com o teor do item I da Súmula 37 deste Regional)</u> passou, pois, a ser observado pelas quatro Turmas deste Regional, conforme ilustrativamente se verifica dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDOR NÃO ESTABILIZADO. ART. 19, CAPUT, DO ADCT. INVALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO STF (ADI 1.150/RS) E DO TST (ArgInc N. 105100-93.1996.5.04.0018). Foi consagrado o entendimento de ser válida a transmudação de regimes jurídicos (celetista para estatutário), a partir da respectiva vigência da lei instituidora, de servidor admitido sem concurso público, antes da promulgação da CF/88, e estabilizado na forma do art. 19 do ADCT. No caso concreto, contudo, o reclamante fora admitido no ano de 1988, e, portanto, não alcançou a estabilidade prevista no citado artigo, de modo que inválida a mudança do regime jurídico. Recurso ordinário patronal improvido. (Processo: ROT - 0000606-85.2021.5.06.0103,



Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 06/04/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 08/04/2022)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Uma vez reconhecida a validade da transmudação de regime, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda tão somente no tocante ao período em que o reclamante permaneceu sob a égide do regime celetista, ou seja, da data de admissão até a publicação da lei que instituiu o regime estatutário. Por outro lado, a transmudação do regime celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho (Súmula nº 382 do C. TST), de modo que, ajuizada a ação após o prazo de dois anos, incide a Prescrição bienal, devendo ser Extinto o Processo Com Resolução do Mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Recurso Ordinário provido. (Processo: ROT - 0000006-49.2020.5.06.0281, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 20/04/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 23/04/2022)

RECURSO ORDINÁRIO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. INVALIDADE. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E NÃO ESTÁVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. FATO DISTINTIVO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ARGINC N. 0105100-93.1996.5.04.0018 ("DISTINGUISHING"). Ainda que o c. Tribunal Superior do Trabalho tenha declarado a constitucionalidade das leis locais que promoveram a transmudação de regime, para aqueles admitidos sem concurso público, sob a égide constitucional anterior, a conversão automática de regime é válida exclusivamente para os empregados públicos que tenham sido alcançados pela estabilidade extraordinária que foi conferida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). É o que se depreende do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc) n. 0105100-93.1996.5.04.0018. Em síntese, na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, para os empregados públicos admitidos sem concurso antes da Constituição da República de 1988, não estáveis nos termos do artigo 19 do ADCT, a transmutação de regime jurídico celetista para estatutário contraria a disposição constitucional contida no art. 37, II. E assim, permanece a regência da relação sob a égide da CLT, independentemente da norma que estabeleceu a mudança para o regime jurídicoadministrativo. Apelo obreiro provido. (Processo: ROT - 0000049-04.2021.5.06.0005, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 22/09/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 22/09/2021)

RECURSO ORDINÁRIO. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SERVIDORA ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, SEM CONCURSO PÚBLICO, NÃO ESTABILIZADA NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. ALTERAÇÃO DE REGIME INVÁLIDA. I. O Col. Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 105100- 93.1996.5.04.0018, firmou o entendimento de que os empregados celetistas da Administração Pública direta, com o advento do regime jurídico único, passaram a ser estatutários, a despeito de não ocuparem cargos públicos efetivos (art. 37, II, da CF/88). II. Em pronunciamentos mais recentes, a Corte Superior esclareceu o âmbito de aplicação da tese firmada na referida arguição, para excluir a sua incidência nos casos em que os empregados ainda não contassem, à época da promulgação da CF/1988, com cinco anos ou mais de serviço público. Ou seja, o servidor público que não é detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT deve permanecer regido pela CLT mesmo após a instituição do Regime Jurídico Único, afigurando-se inválido o ato de transmudação, nessas hipóteses. Precedentes. III. No caso, a reclamante foi admitida pelo Município de São José do Belmonte/PE, sem concurso público, em 15/03/1988, ou seja, não foi contemplada pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, impondo-se, assim, a declaração da invalidade da transmudação do regime jurídico a que submetida, por força de Lei Municipal posterior, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/1988. Recurso ordinário parcialmente provido. (Processo:



ROT - 0000385-82.2019.5.06.0391, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 17/03/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/03/2020)

RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. CONVERSÃO AUTOMÁTICA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO DE EMPREGADO PÚBLICO QUE NÃO FOI ALCANÇADO PELA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA CONFERIDA PELO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA SOB A ÉGIDE DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Em caso como o dos autos - em que o empregado não tenha sido alcançado pela estabilidade extraordinária contida no artigo 19 do ADCT, permanecendo vinculado ao Ente Público -, conclui-se que o regime não foi transmudado validamente a teor da Súmula nº 37 desta egrégia Corte Regional, a implicar a procedência do pleito de FGTS, consoante julgamento do processo n. 0000645-58.2018.5.06.0242 (empregado admitido em 01/05/1987), após o retorno dos autos da Corte Suprema Trabalhista, onde se declarou a incongruência entre o acórdão proferido por esta Segunda Turma e a jurisprudência uniforme do TST. Recurso improvido. (Processo: ROT - 0000479-71.2013.5.06.0122, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 15/10/2019, Terceira Turma, Data da assinatura: 15/10/2019)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICABILIDADE. Sendo reconhecida constitucionalidade da transmudação do regime jurídico, que ocorreu com a publicação da Lei Municipal n.º 07/2006, passando a autora a integrar o regime jurídico estatutário, esta Justiça Especializada não tem competência para apreciar sobre verbas relativas ao período posterior a extinção do contrato de trabalho. E os depósitos do FGTS, pertinentes ao período celetista, foram alcançados pela prescrição bienal, conforme já bem pronunciado na sentença. Apelo não provido. (Processo: ROT - 0000844-48.2021.5.06.0251, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 18/04/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/04/2022)

EMENTA: ENTE PÚBLICO. NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO. TRANSMUTAÇÃO DE REGIME. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL EXTINTIVA. Por meio do julgamento prolatado na ARGINC nº 0105100-93.1996.5.04.0018, o C. Plenário do TST mudou seu entendimento anterior passando a reconhecer a validade e admissibilidade da transposição de regime celetista para estatutário, operada por normas infraconstitucionais dos entes federados, inclusive rejeitando a inconstitucionalidade do caput do artigo 276 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da ARGINC nº 0105100-93.1996.5.04.0018, tendo como paradigma os fundamentos da ADI n.º 1.150/RS e a Constituição Federal de 1988. Destarte a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Em sendo assim, considerando que a ação somente foi ajuizada em 2021, a pretensão de recebimento do FGTS está prescrita, porque decorridos mais de dois anos da mudança de regime jurídico (efetivada em 1990) de celetista para estatutário, o que resultou em extinção do contrato de trabalho anterior. Recurso a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000634-62.2021.5.06.0003, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 03/03/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 04/03/2022)

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE FGTS.
TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ATRAVÉS DE LEI. EMPREGADO
ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO EM 1982. PRESENÇA DA
ESTABILIZAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 19 DO ADCT. VALIDADE DA
TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA O
ESTATUTÁRIO. De conformidade com o julgamento da Arguição de



Inconstitucionalidade de n.º 0105100-93.1996.5.04.0018, o Colendo TST entendeu pela validade da transmudação de regime jurídico realizada através de Lei, autorizando a transmudação de servidores celetistas para o regime estatuário, desde que estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, vedando apenas se equiparar as vantagens devidas aos ocupantes de cargos efetivos. No presente caso, como o autor foi admitido em 20/04/1982, é considerado como estabilizado, pois estava em exercício há mais de 5 (cinco) quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 (5/10/1988), sendo válida a transmudação do regime jurídico de celetista para estatutário. Assim, em relação ao período anterior à vigência da Lei Municipal n.º 14.640/84, de 09 de julho de 1984, fica mantida a sentença, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, em face da prescrição bienal (Súmula n.º 382 do C. TST), conforme preceituado no 487, II, CPC. Todavia, no tocante ao interregno posterior à vigência da mencionada lei municipal, merece reforma a sentença, pois evidente a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos relativos ao período subsequente ao enquadramento do autor no regime estatutário. Recurso improvido, no ponto. (Processo: ROT -0000916-19.2020.5.06.0009, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 20/04/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 20/04/2022)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO POR LEI MUNICIPAL. NÃO SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO E ADMISSÃO EM 1986. IMPOSSIBILIDADE. Consoante entendimento firmado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade de n.º 105100-93.1996.5.04.0018, é inválida a transmudação do regime celetista para o estatutário de empregado público admitido entre 5/10/1983 a 5/10/1988, sem submissão a concurso público, vez que não estabilizado nos moldes do art. 19 do ADCT. Portanto, permanecendo o empregado como celetista, tem direito ao recolhimento dos depósitos do FGTS, não realizados no período não prescrito, sobre o salário base, com exclusão de rubricas próprias ao regime estatutário, de modo a evitar enriquecimento sem causa do autor, pois se beneficiaria concomitante dos benefícios e direitos previstos em dois regimes jurídicos distintos, mesmo após a definição de que se encontra juridicamente submetido ao regime celetista. Apelo parcialmente provido. (Processo: ROT - 0000769-65.2021.5.06.0103, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 10/02/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 10/02/2022)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ATRAVÉS DE LEI. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO EM 1983. PRESENÇA ESTABILIZAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 19 DO ADCT. VALIDADE DA TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. De conformidade com o julgamento da Arguição Inconstitucionalidade de nº 0105100-93.1996.5.04.0018, o Colendo TST entendeu pela validade da transmudação de regime jurídico realizada através de Lei, autorizando a transmudação de servidores celetistas para o regime estatuário, desde que estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, vedando apenas se equiparar as vantagens devidas aos ocupantes de cargos efetivos. No presente caso, como o autor foi admitido em 01/8/1983, e, portanto, anteriormente a 05/10/1988, é considerado como estabilizado, pois estava em exercício por cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Cabe esclarecer que o fato de o autor de sido dispensado em 02/1/1986, pelo município de Barreiros/PE, e readmitido no dia seguinte, em 03/1/1986, pela Câmara Municipal de Barreiros, não interfere na exigência de admissão há pelo menos cinco anos continuados, vez que não houve mudança de ente federativo. E reconhecida a validade da transmudação do regime jurídico operada pelo Município réu, mantém-se a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, para julgar os pedidos relativos ao período posterior ao enquadramento do reclamante no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município dos Barreiros/PE, e extinguiu o feito, com resolução do mérito, pela prescrição bienal, quanto ao período anterior à mudança de regime, conforme preceituado no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 487, II, NCPC. Apelo não provido.



(Processo: ROT - 0000761-10.2019.5.06.0281, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 21/10/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 21/10/2021)

Transcreve-se, outrossim, a título exemplificativo, recentes acórdãos do TST que versam sobre a matéria, dos quais igualmente se extrai que se encontra superado o entendimento contido no item I da Súmula 37 deste Regional, no ponto em que reconhece, sem exceções, a competência desta Especializada para julgar ações envolvendo empregado contratado pela Administração Pública, sem concurso, antes da promulgação da Constituição da República de 1988:

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTRANSCENDENTE "AGRAVO INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO PARA APRECIAR DEMANDA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME PARA O ESTATUTÁRIO - SERVIDOR CELETISTA CONTRATADO MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA CF/88 E ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DESPROVIMENTO. 1. O Pleno do TST, na TST-ArgInc-RR-105100-93.1996.5.04.0018, de relatoria da Min. Maria Helena Mallmann (DEJT 18/09/17), seguindo a diretriz da decisão proferida pelo STF na ADI 1.150-RS (Rel. Moreira Alves , Tribunal Pleno, DJ 17/04/98) , fixou entendimento no sentido de que não há óbice constitucional à mudança de regime dos empregados estabilizados, nos termos do art.19 do ADCT, pelo advento de lei específica prevendo regime jurídico único estatutário, os quais somente não podem ocupar cargo efetivo, para o qual é necessária a realização de concurso público, afastando a inconstitucionalidade do caput do art. 276 da Lei Complementar Estadual 10.098/94 do Estado do Rio Grande do Sul, dispositivo que não havia sido analisado pelo STF na ADI 1.150. 2. Nesse cenário, a SBDI-1 do TST, com respaldo na arguição de inconstitucionalidade supracitada, passou a adotar a tese de ser válida a transmudação automática do regime jurídico dos servidores celetistas estabilizados, na forma do art. 19 do ADCT, para estatutário, por força de lei específica, desde que não passem a ocupar cargos de provimento efetivo, aos quais a Constituição Federal impõe a submissão a concurso público, entendendo que a restrição de prévia aprovação em certame público para o provimento em cargo efetivo - conforme dispõe o art. 37, II, da CF -, não se confunde com a possibilidade, ou não, de transmudação de regimes jurídicos. Inclusive, a Súmula Vinculante 43 do STF considera inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 3. In casu, tal como destacado na decisão agravada, as matérias veiculadas no recurso de revista (competência da Justiça do Trabalho e validade da transmudação de regime de empregado celetista contratado sem concurso público anteriormente à vigência da CF/88 e estabilizado, nos termos do art. 19 do ADCT) não são novas (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com jurisprudência sumulada do TST e STF (inciso II) ou em ofensa a direito social constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo valor é de R\$ 70.000,00, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame do feito (inciso I). Ademais, o óbice da Súmula 333 do TST, elencado no despacho agravado, subsiste, a contaminar a transcendência, sobretudo porque o acórdão regional se revela em sintonia com o entendimento do TST, espelhado na ArgInc-RR-105100-93.1996.5.04.0018, citada acima. 4. Nesses termos, não tendo os Reclamantes, ora Agravantes, conseguido demonstrar a transcendência do feito e a viabilidade do recurso de revista, o despacho agravado deve ser mantido, não havendo como prosperar a pretensão de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para analisar pedidos concernentes ao período posterior à transmutação de regime, com base na tese definida para o Tema 853 de Repercussão Geral do STF, pois este trata de servidores celetistas não alcançados por transmudação de regime . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-539-87.2016.5.05.0018, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 06/05/2022).



"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. PEDIDO DE DEPÓSITOS DO FGTS RELATIVOS AO PERÍODO CONTRATUAL POSTERIOR À ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (LEI 8.112/1990). EMPREGADO PÚBLICO INCONTROVERSAMENTE ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO EM 07/01/1974. EXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VALIDADE DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. 1 - A decisão monocrática não reconheceu a transcendência e negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - O Pleno do TST, nos autos do processo ArgInc-1000485-52.2016.5.02.0461, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, o qual preconiza que "É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" , razão pela qual é impositivo considerar cabível a interposição do presente agravo. 3 - Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado. 4 - Trata-se de servidor público incontroversamente admitido em entidade da administração pública federal (FUNASA), sem concurso público, em 07/01/1974, que pleiteia o pagamento dos depósitos do FGTS não efetuados após a conversão do regime celetista em estatutário, em razão dos ditames da Lei nº 8.112/1990. 5 - Com efeito, da decisão recorrida extraiu-se a delimitação de que o TRT reformou a sentença para julgar improcedente a reclamação trabalhista, uma vez que não reconhecido o direito do reclamante aos depósitos do FGTS, ante o reconhecimento da validade da transmudação do regime celetista para estatutário. Nesse sentido, registrou a Corte Regional que "o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, por unanimidade, decidiu que se admite a transmutação automática de regime jurídico dos servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, no contexto de implementação do regime jurídico único (previsto no caput do artigo 39 da CF), sem prejuízo da vedação do provimento automático de cargo público efetivo por parte dos servidores transmutados. Com efeito, percebe-se que o c. TST adotou o entendimento de que. hipótese de transmutação automática de regime jurídico, altera-se exclusivamente a regência normativa da relação jurídica mantida entre o servidor e o ente público (mudança de regime celetista para estatutário), "embora isso não tenha ensejado o provimento automático de cargos públicos efetivos por tais servidores, estabilizados nos termos do art. 19 da ADCT e que não prestaram os concursos mencionados no art. 37, II, da Constituição e 19, I, do ADCT". Desse modo, é certo afirmar que os servidores beneficiados pela estabilidade especial do artigo 19 do ADCT e transmutados por força de lei ao regime estatutário não ocupam cargo público de provimento efetivo, mas compõem quadro especial em extinção. (...) Diante do exposto, em observância ao mencionado posicionamento adotado pelo c. TST, ao qual filio-me doravante, por ser entendimento majoritário deste Colegiado, sem prejuízo da inconstitucionalidade da previsão legal de provimento automático de cargo público efetivo por empregado beneficiado pela estabilidade especial do artigo 19 do ADCT, mostra-se constitucional a estipulação legal de transmutação automática desse empregado ao regime jurídico estatutário, o qual se aplicain casu. Destarte, salientando a distinção entre estabilidade e efetividade, reconheço que o Autor, embora não ocupe cargo público de provimento efetivo, detém relação jurídica estável regida na forma da Lei nº 8112/90, portanto, são inaplicáveis os preceitos atinentes aos empregados em geral, inclusive no que tange à incidência de FGTS sobre a remuneração, a partir da implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais, isto é, no período posterior a 12/12/1990" . 6 - Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática: não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; não há transcendência social quando não é possível discutir, em recurso de reclamante, a postulação de direito social constitucionalmente assegurado, na medida em que não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior; não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em



torno de interpretação da legislação trabalhista; não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a tese do TRT é no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, firmada pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018, segundo o qual não há óbice para que o trabalhador contratado sem concurso público antes da vigência da Constituição Federal, detentor da estabilidade do art. 19 do ADCT (caso dos autos, pois o reclamante foi incontroversamente contratado sem concurso público em 07/01/1974) passe a ser regido pelo regime estatutário, não havendo nesse caso somente a investidura em cargo público para o qual se exige concurso público, inexistindo, portanto, direito ao recolhimento de depósitos do FGTS no período posterior a transmudação do regime celetista para estatutário. 7 - Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento da parte não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista. 8 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1549-52.2017.5.05.0271, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/04/2022).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLIÇADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 (EM 01/01/1975 E 01/03/1974) SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIZADOS NA FORMA DO ART. 19, CAPUT, DO ADCT. REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.677/94. VALIDADE DA CONVERSÃO DE REGIMES. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA I. O Tribunal Pleno do TST, na Arquição de Inconstitucionalidade nº ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018, julgada em 21/08/2017, firmou a tese de que é constitucional a alteração de regime jurídico dos empregados públicos que se tornaram estáveis com a previsão do art. 19, caput do ADCT. Desta forma, esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, em relação ao empregado admitido no serviço público em data anterior aos cinco anos antecedentes à promulgação da Constituição da República, ou seja, em data anterior a 05/10/1983, sem concurso público, é válida a transmutação de regime jurídico (de celetista para estatutário), determinada por lei. Precedentes. II. No caso vertente, as contratações das partes reclamantes, sob o regime celetista, ocorreram em 01/01/1975 e em 01/03/1974, ou seja, mais de cinco anos antes da promulgação da Constituição da República de 1988. Na hipótese, extrai-se do acórdão regional que o Tribunal de origem reconheceu ter havido mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, no âmbito de atuação da parte reclamada, por instituição da Lei Estadual nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia), tendo pronunciado a prescrição bienal das pretensões decorrentes do vínculo de emprego, por aplicação da Súmula nº 382 do TST, segundo a qual "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" . III. Logo, tendo o Tribunal Regional decidido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, aplica-se o óbice ao conhecimento do recurso de revista consolidado na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. IV. Fundamentos da decisão unipessoal agravada não desconstituídos. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR-1389-54.2015.5.05.0026, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/04/2022).

### 3. CONCLUSÃO

Destarte, considerando os objetivos e competências funcionais deste Centro de Inteligência, instituído pelo Ato Conjunto TRT6 GP-GVP nº 09/2021 (atualizado pelo Ato Conjunto GP-GVP nº 02/2022), bem como tendo em vista que, nos termos do art. 139 do Regimento Interno deste Regional "O Tribunal Pleno



uniformizará a sua jurisprudência, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente, observando o procedimento estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho e neste regimento" e, ainda, observando-se o teor do art. 277, do já referido regimento interno, determinam os membros do Centro de Inteligência o envio da presente Nota Técnica ao Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT6º Região, por meio da qual recomenda-se sejam realizados pela respectiva Comissão os estudos necessários para propor o cancelamento do item I, da Súmula 37 do TRT 6º ou a sua adequação ao atual entendimento predominante nesta Corte acerca da matéria ali tratada.

Em reunião realizada no dia 29.06.2022, de forma telepresencial, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO, do Excelentíssimo Senhor Desembargador FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS, do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA, do Excelentíssimo Senhor Desembargador MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO e da Ilustríssima Senhora Servidora Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Regional, CLÁUDIA ANDRADE CANUTO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, os integrantes do Centro de Inteligência do TRT da 6º Região resolveram, por unanimidade, aprovar a presente nota técnica.

Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Corregedoria do Regional, EDUARDO HENRIQUE BRENNAND DORNELAS CÂMARA, por se encontrar em viagem institucional.

### NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Desembargadora Vice-Presidente e Coordenadora do Centro de Inteligência do TRT 6º Região Relatora da Nota Técnica